DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11559/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14904/2015
PROTOCOLO	: 1619107
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2015
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 49.579,23

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS PONTOS DE INTERNET. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 1/2015, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre o Munícipio de Figueirão/MS e a microempresa Ketlin Cecilia Amaral Assis, visando à aquisição de peças e prestação de serviços (mão de obra) em instalação de todo cabeamento de rede, canaletas, tubos de conexões, servidores nos pontos de internet configurados – CRAS – ponto extensão rede wireless, no valor inicial da contratação de R$ 49.579,23 (quarenta e nove mil quinhentos e setenta e nove reais e cinte e três centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE – 10771/2015 - *f.269/271*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento e da execução financeira, conforme parecer acostado às *f.272/273* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-18135/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite n. 1/2015, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre o Munícipio de Figueirão/MS e a microempresa Ketlin Cecilia Amaral Assis.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011

O Contrato Administrativo n. 31/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 49.579,23
Despesa Liquidada (NF)	R$ 49.579,23
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 49.579,23

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 49.579,23 (quarenta e nove mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, II e III da RNTC/MS n 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 1/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.31/2015, celebrado entre o Munícipio de Figueirão/MS e a microempresa Ketlin Cecilia Amaral Assis, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA